



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVQC

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.133

Recurso nº 56.506 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente HOTESE - HOTÉIS DE SERGIPE S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ART. 8º do DL 2065/83.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e e feito existente entre eles.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTESE -HOTÉIS DE SERGIPE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento para se excluir da tributação no ano de 1984.

Sala das Sessões-DF., em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10583/001.437/87-44
Recurso nº 56.506
Acórdão nº 103-10.133
Recorrente: HOTESE - HOTÉIS DE SERGIPE S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de tributação reflexa de imposto de renda na fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº ... 2.065/83, que apurou contra a recorrente, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, os créditos tributários de Cz\$ 8.470,61 e Cz\$ 16.903,15, sujeitos aos acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 02.

2. A decisão da Autoridade Singular, baseada no princípio da decorrência e tendo em vista a redução ocorrida no débito do processo principal, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, reduzindo o crédito tributário relativo ao exercício de 1985 para Cz\$ 3.084,96 e mantendo, integralmente o referente ao exercício de 1984.

3. Na peça recursal o recorrente pede que seja estendido a este processo os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual originou.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e, portanto, é tempestivo. ✓

[Assinatura]

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenário de 08/01/90 e pelo Acórdão nº 103-09.968 foi-lhe dado provimento parcial, mas as importâncias excluídas da tributação não têm nenhuma relação com as deste processo, tendo sido mantidas como "omissão de receita", nos anos-base de 1983 e 1984, os valores de Cr\$ 33.882.455 e Cr\$ 12.339.873, que deram origem aos créditos tributários deste processo, com fulcro no art. 8º do DL 2065/83.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990. *L*

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.